

AO JUÍZO DA ___ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS/AM

Representante: COLEGIADO MUNICIPAL DA FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA;

Representados: ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO e MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE.

Objeto: Representação por propaganda eleitoral antecipada (art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97).

COLEGIADO MUNICIPAL DA FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA, órgão provisório municipal da federação partidária inscrita no CNPJ/MF sob o n. _____, com sede na

_____, Manaus/AM, neste ato representado por seu Presidente, **FRANCISCO PLÍNIO VALÉRIO TOMAZ**, brasileiro, viúvo, portador do RG n.

_____, e inscrito no CPF/MF sob o n. _____, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados *in fine*, com fundamento no art. 96 da Lei n. 9.504/97, propor a presente

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

em desfavor de **1. ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO**, brasileiro, casado, pré-candidato a vice-prefeito de Manaus/AM, portador da carteira de identidade n.º _____ PM/AM e inscrito no CPF/MF sob o n.º _____, residente e domiciliado

_____; e **2. MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE**, brasileira, casada, pré-candidata a vice-prefeita de Manaus/AM, portadora do RG n.º _____ e inscrita no CPF/MF sob o n.º _____, com endereço profissional

_____, Manaus/AM, fazendo-o com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.



I – DAS LEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA

O art. 3º da Resolução n.º 23.608/19-TSE aponta a legitimidade das federações partidárias para proporem representações, o que demonstra que o Representante é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda.

Lado outro, o §4º do art. 2º da Resolução n.º 23.610/19-TSE aponta como legitimados passivos em representações por propaganda eleitoral antecipada aqueles que tenham sido responsáveis pela divulgação do conteúdo, bem como os beneficiários, quando comprovado o prévio conhecimento desses últimos.

No presente caso, os Representados são responsáveis tanto quanto beneficiários, eis que, em suas páginas na rede social Instagram, divulgaram vídeo, gravado pelo ex-presidente Jair Bolsonaro, no qual esse último faz pedido explícito de votos àqueles, o que demonstra a legitimidade passiva daqueles.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Os Representados, por meio de suas páginas na rede social Instagram, acessíveis em <https://www.instagram.com/capitaoalbertoneto/> e <https://www.instagram.com/mariadocarmoseffair/>, em 31.07.2024, publicaram um vídeo por meio do qual o ex-presidente JAIR BOLSONARO, além de defender publicamente a vitória da chapa ALBERTO NETO/MARIA DO CARMO na disputa para a Prefeitura de Manaus em 2024, realizou pedido explícito de votos.

O desapeço dos Representados para com a legislação eleitoral atingiu um novo nível, na medida em que, de maneira deliberada, aqueles julgaram pertinente a publicação de vídeo em que se faz pedido explícito de votos. O “vale-tudo” começou. Conforme o vídeo, que vai em anexo a esta inicial e é acessível em <https://www.instagram.com/p/C-GAlx0p8kk/>, é possível observar o ex-presidente JAIR BOLSONARO dizendo o seguinte:

“E a vocês todos, manauaras, vocês sabem, quem tá com o Bolsonaro, tá com o Alberto Neto, e tá com a professora Maria do Carmo também. **Nós temos lado, o lado certo, o lado bom.** Eu estou com o manauara, eu estou com o povo do Amazonas. **E aquele que nos defende, nesse momento, o seu voto é pra essa pessoa que sempre esteve do meu lado.** E é uma nova liderança que surge, não só em Manaus, né, como



Albuquerque & Redig

ADVOCACIA

em todo o estado do Amazonas. Não é como certas outras, que quando interessa tá do meu lado, quando interessa tá do outro lado. Esse esteve sempre do meu lado. **A todo mundo, vamos à luta, vamos trabalhar.** Capitão Alberto Neto, professora Maria do Carmo. Valeu, pessoal!”.

Sem qualquer filtro, os Representados divulgaram vídeo em que não só se defende abertamente a vitória da chapa ALBERTO NETO/MARIA DO CARMO, como, também, pede-se, de maneira escancarada/explicita, votos aos referidos pré-candidatos, que, na última semana, anunciaram união de forças para concorrer à Prefeitura de Manaus.

Não é necessário muito esforço interpretativo para se perceber o pedido de voto, que, por ter sido veiculado antes do dia 16 de agosto, em clara violação ao *caput* do art. 36 da Lei n.º 9.504/97, configura inescapável propaganda eleitoral antecipada, que deve ser sancionada com a multa do §3º do mesmo art. 36:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. [...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Como mera argumentação, vale mencionar que o pedido explícito de votos, no caso concreto, perpez-se em dois momentos.

Em primeiro lugar, configurou-se a propaganda antecipada por meio do uso das *magic words*, isto é, palavras (e expressões) que transmitiram a ideia de voto e concorreram para uma defesa pública da vitória da chapa ALBERTO NETO/MARIA DO CARMO – foi o caso das passagens: “nós temos lado, o lado certo, o lado bom” e “a todo mundo, vamos à luta, vamos trabalhar”.

As frases transcritas acima permitem concluir que os Representados, por meio da divulgação de vídeo gravado pelo ex-presidente JAIR BOLSONARO, defenderam publicamente sua vitória nas Eleições municipais de 2024, o que faz configurar propaganda eleitoral antecipada, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE:

[...] 7. Este Tribunal Superior reafirmou, para as Eleições de 2022, a **diretriz jurisprudencial de que, para fins de configuração de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas"**. Nesse sentido: Rec–Rp 0600301–20, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS em 19.12.2022. Na mesma linha, em feitos atinentes

(92) 99223-4505 - (92) 98115-2707
redigalbuquerqueadvocacia@gmail.com

Av. André Araújo, Edifício Fórum Business, Salas
214/215, Adrianópolis, CEP: 69057-015 - Manaus/AM



Albuquerque & Redig
ADVOCACIA

ao pleito de 2020: AgR–REspEl 0600032–37, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 24.10.2022; e AgR–AREspE 0600046–85, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 20.10.2022. 8. Na espécie, a fala "eu preciso do engajamento e do voto maciço dessa região", proferida pelo agravante durante ato de pré-campanha e divulgada posteriormente em *story* no seu perfil na rede social Instagram, veicula pedido explícito de voto e, desse modo, **configura propaganda eleitoral antecipada, pois as palavras utilizadas constituem expressão semanticamente similar ao "vote em mim", de modo a evidenciar pedido direto e levar à conclusão de que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória nas eleições.** [...] (TSE – AgRg no AREspEl 060034054/MG, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 16/05/2023, publicado no DJE 106, data 30/05/2023)

Em segundo lugar, configurou-se a propaganda eleitoral antecipada por meio de explícito pedido de votos, quando, no vídeo, o ex-presidente BOLSONARO afirma: “nesse momento, o seu voto é pra (sic) essa pessoa que sempre esteve do meu lado”, momento no qual surge, na tela, uma imagem do 1º Representado, ALBERTO NETO.

Inafastável a conclusão de que houve a prática de propaganda eleitoral antecipada pelos Representados, há de se voltar atenção à sanção a ser aplicada a esses: a multa do §3º do art. 36 da Lei n.º 9.504/97.

É bem sabido que, para arbitramento de multa acima do mínimo legal, faz-se necessária justificada fundamentação e, no presente caso, existe razão suficiente para que seja aplicada a multa em máximo legal, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), eis que, para além de a publicação ter sido postada em colaboração na página (*feed*) de ambos os Representados, que contam com centenas de milhares de seguidores, houve compartilhamento da mídia por meio de *stories*, aumentando o engajamento da mesma.

Ante a comprovada violação ao *caput* do art. 36 da Lei n.º 9.504/97, o Representante pugna pela exclusão do conteúdo acessível em <<https://www.instagram.com/p/C-GAlx0p8kk/>>, bem como pela condenação dos Representados ao pagamento da multa do §3º daquele art. 36, em patamar máximo.

IV – DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Diante da celeridade imprimida às representações eleitorais, em muitas ocasiões, demanda-se uma rápida resposta da Justiça Eleitoral à propaganda irregular

(92) 99223-4505 - (92) 98115-2707
redigalbuquerqueadvocacia@gmail.com

Av. André Araújo, Edifício Fórum Business, Salas
214/215, Adrianópolis, CEP: 69057-015 - Manaus/AM

veiculada, haja vista que, à lume da necessária preservação integral da lisura do pleito, a situação concreta não poderá aguardar a prolação de sentença.

Nos casos de pedido de remoção de propaganda antecipada, isto é, veiculada antes do período permitido, definido no *caput* do art. 36 da Lei n.º 9.504/97, pode-se dizer que tal celeridade é ainda mais necessária, na medida em que, antes mesmo de efetivamente iniciada a campanha, correm abusos que afetam grave e prematuramente a paridade de armas que deve pautar a disputa eleitoral.

Assim, abre-se margem para realização de pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada, cujo cabimento é expressamente referendado pelo art. 17, §1º-A, e art. 18, §1º, ambos da Resolução n.º 23.608/19-TSE. Entretanto, como em toda espécie de antecipação de tutela de urgência havida no processo civil, para sua concessão, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 300, CPC/2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]

Com efeito, os elementos probatórios trazidos na presente representação são mais que suficientes para caracterizar a fumaça do bom direito, demonstrando a veiculação de propaganda eleitoral extemporânea, já que o vídeo carreado à inicial demonstra cabalmente o pedido explícito de votos feito pelos Representados, por meio de suas páginas na rede social Instagram.

Por outro lado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo advém do fato de que somente uma pronta resposta da Justiça Eleitoral será capaz de evitar maior difusão, e possível viralização, do conteúdo ilícito compartilhado pelos Representados, o qual, de maneira inequívoca, imprime indevida vantagem a esses últimos, em detrimento dos demais *players*.

O risco é ainda mais elevado diante do uso da imagem do ex-presidente Jair Bolsonaro na difusão do pedido de votos, que conta com certa popularidade dentre o eleitorado manauara e, certamente, tem grande poder de influência sobre a decisão de parcela considerável da população local.

A manutenção do conteúdo vergastado nos domínios da internet, bem como a



Albuquerque & Redig
ADVOCACIA

possibilidade de reiteração da conduta, tendem a prejudicar fatalmente a legitimidade e normalidade das vindouras eleições, bens jurídicos que devem ser integral e ininterruptamente protegidos, com vistas à preservação da lisura do pleito.

Assim, somente com a concessão da tutela provisória de urgência pleiteada haverá a concreta proteção do direito de igualdade do pleito e preservação da normalidade, legitimidade e lisura das vindouras eleições. Dessa maneira, diante da presença dos requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória de urgência perseguida, imperioso se faz o seu deferimento, de forma a determinar aos Representados que:

- a. Promovam a imediata suspensão/remoção do material acessível em <<https://www.instagram.com/p/C-GAlx0p8kk/>>, por veicularem inequívoca propaganda eleitoral extemporânea, violando o art. 36, *caput*, da Lei n.º 9.504/97; e
- b. Ainda, abstenham-se de tornar a veicular o mesmo conteúdo infringente ora impugnado.

Por fim, pugna-se para que seja feita comunicação ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.¹ acerca da concessão de medida liminar para que seja o provedor de aplicações compelido a dar cumprimento à ordem judicial, nos termos do art. 17, §1º-B, da Resolução n.º 23.608/19-TSE e do art. 28, § 4º, da Res. n.º 23.610/19-TSE.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Representante requer a Vossa Excelência:

- a) **A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** pleiteada, para que sejam compelidos os Representados a:
 1. Promover a imediata suspensão/remoção do material acessível em <<https://www.instagram.com/p/C-GAlx0p8kk/>>, por veicular inequívoca propaganda eleitoral extemporânea, violando o art. 36, *caput*, da Lei n.º 9.504/97; e
 2. Ainda, abster-se de tornar a veicular o mesmo conteúdo infringente ora impugnado.
- b) Que seja feita comunicação ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE

¹ FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., inscrito no CNPJ/MF sob o n. 13.347.016/0001-17, com sede em Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, n. 700, Ed. Infinity, Bairro Itaim Bibi, CEP 04.542-000, São Paulo/SP, e endereço eletrônico em taxcompliancebr@fb.com.



Albuquerque & Redig
ADVOCACIA

DO BRASIL LTDA.² acerca de eventual concessão de medida liminar para que, desatendido o comando por parte do Representado, seja o dito provedor de aplicações de internet compelido a dar cumprimento à ordem judicial, nos termos do art. 17, §1º-B, da Resolução n. 23.608/19-TSE e do art. 28, § 4º, da Res. n.º 23.610/19-TSE;

c) A citação dos Representados, para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 96, §5º, da Lei n.º 9.504/97 e art. 18, *caput*, da Resolução n.º 23.608/19-TSE;

d) Após a apresentação de defesa pelos Representados, seja intimado o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução n.º 23.608/2019-TSE;

e) Ao final da marcha processual, ratificando-se eventual medida liminar concedida, que seja **JULGADA PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, reconhecendo-se a veiculação de propaganda eleitoral extemporânea pelos Representados, com consequente:

- Remoção definitiva do conteúdo publicado em <<https://www.instagram.com/p/C-GAlx0p8kk/>>;
- Aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97 aos Representados, a ser arbitrada em valor máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo em vista o enorme alcance da publicação impugnada.

f) Por fim, que sejam as intimações referentes a esta demanda feitas, exclusivamente, em nome dos advogados subscritores, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §5º, CPC.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos.

Termos em que pede e aguarda deferimento.
Manaus/AM, 01 de agosto de 2024.

IURI ALBUQUERQUE GONÇALVES
OAB/AM 13.487

CAIO COELHO REDIG
OAB/AM 14.400

EMERSON PAXÁ PINTO OLIVEIRA
OAB/AM 9.435

LUCAS MONTEIRO BOTERO
OAB/AM 17.550

KELVIN JOSÉ BABILONIA CAVALCANTI
OAB/AM 17.517

² FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., inscrito no CNPJ/MF n.º 13.347.016/0001-17, com sede em R. Leopoldo Couto de Magalhães Junior, n. 700, Ed. Infinity, Itaim Bibi, CEP 04.542-000, São Paulo/SP